



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

Av. Coronel Oscar Rafael Jost, 2097, 1.ª Vara Federal - Bairro: Avenida - CEP: 96815-010 -
Fone: (51)3717-7915 - www.jfrs.jus.br - Email: rsscr01sec@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5016053-88.2021.4.04.7112/RS

AUTOR: RAFAEL ESTURO ELUSTONDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada por RAFAEL ESTURO ELUSTONDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a liberação de recursos de FGTS para amortização de contrato de financiamento habitacional.

Para tanto, aduz o demandante que possui saldo de depósitos do FGTS na monta de R\$ 85.577,49 (evento 1, EXTR6), necessitando, em razão de problemas econômicos, a liberação de tais valores para amortização do saldo devedor de débito referente a financiamento imobiliário. Juntou documentos (evento 1)

Intimado, o demandante anexou declaração de pobreza para fins de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita (evento7).

A seguir, peticionou requerendo o deferimento de tutela para liberação imediata dos valores de FGTS para amortização de saldo devedor de financiamento de imóvel (evento 13).

Citada, a CEF contestu o feito no evento 15.

Vieram os autos conclusos. Decido.

2. Fundamentação

2.1. AJG

A assistência judiciária gratuita é devida a quem declarar e não possuir condições para suportar as despesas judiciárias, nos termos do art. 98 do CPC.

Na busca de um parâmetro objetivo para determinação de quem se enquadra no conceito de hipossuficiente para fins de gratuidade da justiça, o TRF da 4ª Região considera a percepção de rendimentos em valor que seja enquadrável na faixa do teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 6.101,06, posicionamento que adoto. Nesta linha:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. A afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção iuris tantum em favor do requerente. Tal presunção legal pode ser elidida por prova em contrário, demonstrando a suficiência de recursos da parte autora. 2. Hipótese em que o valor líquido recebido mensalmente pelo autor (salário bruto descontados o valor de IR e de contribuição previdenciária) é superior ao teto do INSS para os benefícios previdenciários (valor bruto), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG, segundo a posição da 5ª Turma do TRF4. (TRF4, AG 5029883-25.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 05/11/2018)

No caso, analisando os contracheques anexados aos autos (evento 1, ANEXOSPET9, ANEXOSPET10, ANEXOSPET11 e ANEXOSPET12), constato que o autor possui renda mensal superior ao teto dos benefícios previdenciários (R\$ 6.433,57) e, portanto, pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Assim, **indefiro** o pedido de AJG formulado na inicial.

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo.

2.2. Tutela de urgência

Sobre a possibilidade da utilização do saldo da conta vinculado do FGTS, assim prevê o art. 20 da Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: **(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)**

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Tendo em vista a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei 8.036/90, levando em conta a sua *finalidade social*, é possível a utilização de recursos do FGTS em financiamentos habitacionais, ainda que contraídos foram do sistema financeiro da habitação.

O egrégio TRF da 4ª Região vem interpretando de forma extensiva as hipóteses elencadas no art. 20 da Lei n. 8.036/80:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO FGTS. AMORTIZAÇÃO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ROL DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. EXEMPLIFICATIVO. (IM)POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE SALDO. O entendimento do STJ e deste Tribunal se inclina no sentido de que o rol de possibilidades de utilização do FGTS exposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo, sendo admitidas outras situações que caracterizem a finalidade social da norma, possibilitando o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro da Habitação (TRF4, AC 5001121-74.2016.4.04.7111, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 05/08/2021)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DA CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SFH. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TRF4, AC 5038592-21.2020.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 10/06/2021)

EMENTA: CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. FGTS. PEDIDO REVISIONAL GENÉRICO. LIBERAÇÃO. AMORTIZAÇÃO

DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SFH. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, já decidiu que é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. É possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro da Habitação, segundo interpretação finalística da norma contida no art. 20 da Lei 8.036/90. Precedentes do STJ e deste Tribunal. (TRF4, AC 5000624-55.2019.4.04.7208, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 23/04/2021)

Admite-se, portanto, a liberação do FGTS em outras situações além daquelas literalmente contempladas no dispositivo, desde que igualmente atinjam o alcance social da norma, que é o de proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador, mediante a concretização do direito à moradia.

Não se justifica obrigar o trabalhador a manter seus recursos no FGTS, com baixa remuneração, ao passo em que paga taxas consideravelmente mais altas em financiamento habitacional - muitas vezes correndo o risco de perder o imóvel por inadimplência das prestações mensais -, pois um dos objetivos do referido Fundo é exatamente assegurar o direito à moradia.

Portanto, entendo possível a utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS pela parte autora para pagamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela para o fim de que seja utilizado o saldo existente na conta vinculada ao FGTS do demandante (evento 1, EXTR6), para amortização do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional ora discutido (evento 1, CONTR7), devendo a ré adotar as medidas administrativas para a liberação do valor.

Comprovado o recolhimento das custas, intime-se a CEF da presente decisão.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação (evento 15), bem como sobre o interesse na produção de provas, justificando-o.

No decurso, voltem conclusos para tomada de providências preliminares e saneamento, se for o caso, nos termos do art. 347 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710014344022v12** e do código CRC **1d4d9fa8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

Data e Hora: 22/11/2021, às 17:21:17

5016053-88.2021.4.04.7112

710014344022 .V12